

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.870, DE 2008

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estendendo a vedação de captação de sufrágio ao dia da escolha do candidato em convenção partidária.

Autor: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Antônio Bulhões, intenta alterar o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, com vistas a estender a vedação da captação de sufrágio ao dia da escolha do candidato em convenção partidária.

Na justificação, seu autor esclarece que “(...) o projeto de lei que estamos apresentando pretende alterar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 para estender um pouco mais no tempo a vedação de se ‘doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública’, vedação essa atualmente incidente apenas a partir do registro dos candidatos perante a Justiça Eleitoral”.

Adiante, assevera que “(...) aproveitamos também a oportunidade da alteração proposta ao art.41-A para corrigir e atualizar, em moeda corrente, os valores mínimo e máximo da multa prevista nos casos de descumprimento que se encontra expressa ainda em UFIR no texto da Lei nº 9.504/97”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 54, inciso I , e 32, inciso IV, alínea “e” , ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se, preliminarmente, que o Projeto de Lei nº 2.870, de 2008, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Quanto ao mérito, somos de opinião de que a proposição em exame se afigura oportuna, posto que, atualmente, o período que vai da escolha dos candidatos até o registro das respectivas candidaturas não é coberto pela referida vedação, escapando os eventuais abusos ocorridos nesse período do controle e da fiscalização da Justiça Eleitoral.

Destarte, se transformada em norma de direito positivo, contribuirá a proposição em apreço para a moralidade das eleições.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.870, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado RICARDO BARROS
Relator